



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PARECER JURÍDICO Nº 066/2023 - SEMG/CLC/WP

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2022 – SMT

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2022 – SMT - REPETIÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA COMUM E DIESEL S-10) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC POR MEIO DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2022-SMT, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2022 - SMT, REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2022 – SMT/PMS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica-jurídica do Contrato oriundo da Ata de Adesão ao Pregão Eletrônico SRP nº 004/2022 – SMT/PMS, Ata de registro de Preços nº 006/2022 – SMT/PMS cujo objeto é a aquisição de combustível (gasolina comum e diesel s-10) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC por meio da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 006/2022-SMT, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 004/2022 - SMT, realizado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

A adesão pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Tecnologia da Prefeitura de Santarém tem como finalidade a aquisição de combustível, totalizando R\$ 34.425,40 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando SEMC informando ao Secretário a existência de ata de registro de preços com produtos compatíveis com o objeto pretendido;
- Pesquisa de Preços com mapa de apuração;
- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;
- Memorando SEMC solicitando a adesão a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2022-SMT;
- Resposta ao Memorando aceitando a adesão a Ata de Registro de Preços;
- Aceite do Fornecedor Beneficiário;
- Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2022 – SMT;
- Ata de Registro de Preços nº 006/2022 – SMT;
- Documentação completa do Fornecedor Beneficiário;
- Autorização para adesão da ata;
- Justificativa para Adesão da Ata de Registro de Preço;
- Nota técnica;
- Termo de Autuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

- Termo de Referência;
 - Portaria designando os servidores que farão a fiscalização do contrato;
 - Minuta do Contrato Administrativo;
- Estes são os fatos.
Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

A adesão à **Ata de Registro de Preços — ARP** está assentada no Capítulo IX do Decreto nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo supracitado, verificamos que a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou Memorando solicitando a adesão à ata, e, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transito respondeu autorizando a SEMC a aderir a Ata de Registro de Preços nº 006/2022-SMT, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para o fornecimento do produto pretendido, conforme constam em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a SEMC, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da análise da Minuta do contrato, verificou-se que está devidamente preenchido com os dados do Município de Santarém – Secretaria Municipal de Cultura, representado pelo Secretário Sr. Luis Alberto Mota Figueira e da empresa M H SOARES CARNEIRO COMÉRCIO EIRELI, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, este Consultor Jurídico entende ser possível a adesão a ata de registro de preço acima citada, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 28 de Março de 2023.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Consultor Jurídico do Município
Decreto nº 045/2022–GAP/PMS
OAB/PA 21.859